



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Nuno Miguel Gusmão Vasconcelos Domingos Violante		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade de Brasília, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de Licenciatura em Gestão de Empresas, expedido pela Instituição Superior de Línguas e Administração (UNISLA), na cidade de Santarém, em Portugal.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº: 23001.001014/2016-10		
PARECER CNE/CES Nº: 213/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Universidade de Brasília (UnB), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso de Gestão de Empresas, licenciatura, expedido pela Instituição Superior de Línguas e Administração de Santarém (UNISLA), em Portugal, a Nuno Miguel Gusmão Vasconcelos Domingos Violante.

Nuno Miguel Gusmão Vasconcelos Domingos Violante, devidamente qualificado nos autos, interpôs recurso administrativo perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), em face da decisão proferida pela Universidade de Brasília (UnB), que negou a revalidação de diploma estrangeiro do curso de licenciatura em Gestão de Empresas, obtido junto à Instituição Superior de Línguas e Administração, Instituição de Educação Superior (IES) com sede em Portugal.

Ao que consta dos autos, em 25 de novembro de 2016, o interessado entregou o requerimento para revalidação de diploma estrangeiro de licenciatura em Gestão de Empresas, acompanhado de toda a documentação exigida, comprovativo de pagamento de respectiva taxa e, adicionalmente, dos seguintes comprovativos, citados *ipsis litteris*:

[...]

- *Comprovativos de que o processo de reconhecimento seguiu em todas as instâncias possíveis dentro da IES;*
- *Conteúdo Programático realizado na UNISLA;*
- *Relação de disciplinas indeferidas e sua justificativa para equivalência, Licenciatura “Pré-Bolonha” / Declaração do “Acordo de Bolonha”;*
- *Anexo com demais documentação relevante.*

Em 7 de abril de 2015, o requerente solicitou à Universidade de Brasília a revalidação do seu diploma superior de Gestão de Empresas, licenciatura, obtido na Instituição Superior de Línguas e Administração, para revalidação em “Administração de Empresas”. Em 4 de março de 2016, o requerente recebeu comunicado da UnB sobre o indeferimento do pedido de revalidação do seu diploma.

O parecer da Câmara de Ensino de Graduação (CEG) da UnB, datado de 23 de fevereiro de 2016, informava que o curso não poderia ser considerado equivalente à graduação em Administração de Empresas no Brasil, tendo em vista que:

(i) apresentava um número total de disciplinas obrigatórias equivalentes inferior a 20 (vinte), o mínimo exigido para revalidação do diploma com necessidade de realização de estudos complementares, segundo os critérios da Resolução nº 4/2011 do Colegiado de Graduação do Departamento de Administração da IES;

(ii) a graduação cursada pelo requerente negligenciava os conteúdos de Administração Pública, conteúdo obrigatório do curso da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FACE) da UnB; e

(iii) não abarcava a realização de um trabalho de conclusão de curso, igualmente obrigatório na FACE.

O interessado então apelou ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UnB. Neste apelo para a comissão realizar nova análise, o interessado anexou documentos ao processo. Dentre os documentos, constavam histórico escolar e ementas da grade curricular, com carga horária.

Por fim, o requerente apela à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista uma *análise repleta de erros de fato ou de direito*, no que respeita a este processo de revalidação de diploma.

O requerente alega na peça recursal que:

[...]

1. A análise realizada pela UnB não cumpriu, fundamentação de direito, errando no fato de que, muitas disciplinas cursadas no UNISLA possuem o mesmo conteúdo apresentado pelas disciplinas curriculares da UnB, apenas com a sua designação diferente.

A análise da UnB descumpriu o Art. 1º, Parágrafo único, Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016 Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior:

[...]

Mesmo que, o curso fosse diferente, o que não é o caso, apenas é diferente na sua organização acadêmica, a avaliação deveria ter sido considerada.

[...]

3. Também, a análise da UnB errou de fato ou de direito quando não organiza um comitê com perfil acadêmico adequado, se realmente as características curriculares fossem distintas entre cursos, conforme sua conclusão. Logo, não sendo este o caso, o processo deveria ter seguido para DEFERIMENTO.

[...]

5. Cabe destacar, como a análise da UnB errou de fato ou de direito na não atenção ao Decreto elaborado pelo Presidente da República.

[...]

6. A análise efetuada errou de fato ou de direito quando não reconhece que não existe diferença substância relativamente ao grau ou título acadêmico. Na medida em que, o diploma apresentado pela UNISLA é de grau acadêmico de licenciatura, com duração de 5 anos que, conjuntamente com uma dissertação, para alunos que possuam até 5 anos de experiência profissional relevante, equivale a um grau de mestrado (...) Apesar disso, o que foi solicitado como equivalência à UnB foi apenas o nível acadêmico de licenciatura.

Considerações do Relator

Considerando os autos, ora resumidos, entendo que a pretensão do requerente não merece prosperar. Não foram evidenciados erros de fato ou de direito por parte da Universidade de Brasília no procedimento de análise da revalidação do diploma estrangeiro do curso de Licenciatura em Gestão de Empresas, obtido junto à Instituição Superior de Línguas e Administração, em Portugal.

Foram respeitadas as instâncias recursais no âmbito interno da UnB, diante dos documentos que compõem o presente processo, podendo-se afirmar que a Comissão de Revalidação de Diplomas da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da UnB atendeu-se a critérios objetivos na análise do pleito do recorrente, atendidas as disposições pertinentes.

Entendo, por conseguinte, que a decisão da Universidade de Brasília deve ser mantida. Recomendo que o recorrente, Nuno Miguel Gusmão Vasconcelos Domingos Violante, ingresse com novo pedido de revalidação de diploma em outra universidade pública, conforme dispõe o artigo 47 da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de dezembro de 2016. Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento pela Universidade de Brasília (UnB) do pleito de revalidação do diploma estrangeiro de Gestão de Empresas, licenciatura, obtido por Nuno Miguel Gusmão Vasconcelos Domingos Violante, portador do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) nº [REDACTED], inscrito sob o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nº [REDACTED], na Instituição Superior de Línguas e Administração.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente